



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.732549/2012-15
RESOLUÇÃO	3302-002.779 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de abril de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos, para determinar a conversão do presente julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Ausentes os Conselheiros Mariel Orsi Gameiro e João José Schini Nortbiatto, por motivo justificado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3302-002.772, de 19 de abril de 2024, prolatada no julgamento do processo 10480.732544/2012-84, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, José Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausentes os Conselheiros Mariel Orsi Gameiro e João José Schini Nortbiatto, por motivo justificado.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

CONCOMITÂNCIA COMAÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Omissão quanto à análise do direito ao crédito sobre o frete e armazenagem de combustíveis e dos serviços de representação comercial prestados por pessoas jurídicas; 2. Erro material quanto à informação de que a concomitância se referia à aquisição de álcool etílico hidratado combustível para revenda, ao passo que o Mandado de Segurança impetrado referia-se a álcool etílico anidro carburante.

Nos termos do despacho de admissibilidade, os embargos foram admitidos para sanar a omissão nos seguintes termos:

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de dedaração opostos pelo contribuinte para que o colegiado realize a efetiva apreciação dos objetos das ações judiciais para se definir a real concomitância com a discussão administrativa.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Os Embargos de Dedaração são considerados tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, tomo conhecimento dos mesmos.

Conforme mencionado anteriormente, o despacho de admissibilidade admitiu parcialmente os embargos de dedaração para que o colegiado possa realizar a efetiva apreciação dos objetos das ações judiciais, a fim de definir a real concomitância com a discussão administrativa.

Após analisar os autos, constato que a dúvida apontada pelo despacho de admissibilidade é plausível, uma vez que o processo carece de cópias do processo judicial ao qual se alega a identidade do objeto com o presente processo administrativo.

Portanto, voto por admitir os embargos de declaração e determinar a conversão do presente julgamento em diligência. Nesse sentido, solicito que a autoridade de

origem intime a contribuinte recorrente para que providencie a cópia integral da ação judicial nº 0019280-29.2008.4.05.8300 para inclusão nos autos.

Assim que os documentos forem apresentados, o processo será remetido para a continuidade do julgamento

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de acolher os presentes embargos, para determinar a conversão do presente julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Redator